



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N° 17.596, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 254 da Lei Orgânica do Município de Marabá, de 5 de abril de 1990, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2014, compreendendo as:

- I - prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 constarão do Plano Plurianual para 2014/2017, a ser enviado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2013, nos termos, e também em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Marabá, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as

[Signature]

quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014.

§ 1º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas e

Sociedades de Economia Mista, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas na Lei n.º 5.215, de 2010, na Lei Complementar n.º 111, de 2011 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 6º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2014.

Art. 9º. As propostas parciais dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio eletrônico ou sistema de elaboração do orçamento, até o dia 19 de julho de 2013, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e será composto de:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão/indiretas;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;

XI - orçamento de Investimentos das Empresas e Sociedades de Economia Mista; e

XII - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XIII deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - demonstrativos por área de resultado;

II - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

III - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

IV - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

V - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

VI - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VII - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

VIII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

IX - demonstrativo de função, subfunção e programa por projeto, atividade e operação especial;

X - demonstrativo de função, subfunção e programa por categoria econômica;

XI - demonstrativo de função, subfunção e programa conforme o vínculo com os recursos;

XII - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e do art. 260 da Lei Orgânica do Município, acompanhado da memória de cálculo;

XIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com



indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem; e

XVI - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que forem desdobrados em produtos e subtítulos.

§2º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV - demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna e externa, como respectivo cronograma anual de vencimentos;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

VII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, de acordo como inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

VIII - demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo;

IX - demonstrativo do número de vagas escolares existentes e da respectiva expansão prevista, discriminadas pelas Diretorias de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Áreas de Planejamento;

X - demonstrativo do número de leitos hospitalares ativados e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por unidade de saúde e Áreas de Planejamento; e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

XI - demonstrativo do número de equipes dos Programas de Saúde da Família, discriminado por Área de Planejamento.

§ 3º. Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e inciso V do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos do seu § 1º serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente como original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º. O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no parágrafo anterior e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II
Diretrizes para o Orçamento

Subseção I
Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;
- VIII - Fonte de Recursos;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

IX - Categoria Econômica;

X - Grupo de Natureza da Despesa; e

XI - Modalidade de Aplicação.

§1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei

Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§4º. O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§5º. Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.



Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, 198, § 2º, III da Constituição Federal, nos arts. 223, 224 e 248 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido no art. 225 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 2000.

Subseção II Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 18. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 19. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e o art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 20. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer



limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária.

Art. 21. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando a consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipuladas as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 22. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, em até dez dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Art. 23. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º. O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§2º. Os créditos suplementares citados no parágrafo anterior serão abertos por atos próprios dos Presidentes do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, zero vírgula dois por cento da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2014, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Subseção III Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 25. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19

e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Art. 26. Será acompanhado, com a proposta orçamentária, encaminhado quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da Administração Pública, discriminando o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, bem como a Câmara, remeterão dados à Secretaria Municipal de Planejamento, com as respectivas propostas orçamentárias.

Subseção IV Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2013 para pagamento no exercício de 2014, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei de Orçamento Anual, de forma destacada dos precatórios contidos no caput, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 28. A liquidação de precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 poderá observar o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, em qualquer das seguintes hipóteses não cumulativas:

I - se o somatório total dos débitos judiciais a serem pagos, por precatório, pela Administração Direta, Autarquias e Fundações, no exercício de 2014, for superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), observado o valor mínimo individual previsto no inciso I do art. 29 desta Lei; e

II - se o valor individual do precatório for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais).

Parágrafo único. Caso venha a ocorrer fato superveniente, até a aprovação final da Lei Orçamentária, que resulte na redução do somatório total dos precatórios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do exercício de 2014, para valor inferior ao referido no inciso I deste artigo, fica afastada a possibilidade de parcelamento, salvo daqueles eventualmente enquadrados na hipótese do inciso II.

Art. 29. O parcelamento de precatórios, nos casos a que se refere o art. 28 desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - os precatórios, cujo valor for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderão ser objeto de parcelamento em até dez vezes iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela anual não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), excetuando-se o resíduo, se houver; e

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único na data da imissão de posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso I deste artigo, só poderão ser divididos em duas vezes, iguais, anuais e sucessivas.

Art. 30. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2014, inclusive em relação às causas trabalhistas, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 31. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100, da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III Vedações

Art. 32. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 19, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmada por três autoridades



locais, emitida no exercício de 2013, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção IV Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 33. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 34. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 5.215, de 2010, e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.

Art. 35. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 36. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e



qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária, nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 37. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 231 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§3º. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.



§ 4º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 40. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 41. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, e o art. 305, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI Transparência da Gestão Fiscal

Art. 42. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévio;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e



II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2013, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 44. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 43, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 48. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 49. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2013, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2014, o limite de 4% (quatro por cento) do valor previsto no artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 51º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 12 de Agosto de 2013.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE MARABA
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir de Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discionárias	10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			0,00
Avaís e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos			0,00
Assistências Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes	10.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir de Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discionárias	10.000.000,00
SUBTOTAL	20.000.000,00	SUBTOTAL	20.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			0,00
Restituição de Tributos a Maior			0,00
Discrepança de Projeções:			0,00
Outros Riscos Fiscais			0,00
SUBTOTAL	20.000.000,00	TOTAL	20.000.000,00

ANF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA
LEITE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

ANF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	581.327.058,00	551.020.908,06	0,75%	612.137.392,07	578.626.252,65	0,75%	642.744.261,68	578.546.545,72	0,75%
Receitas Primárias (I)	572.525.961,00	542.678.636,02	0,74%	602.869.836,93	569.866.044,94	0,74%	633.013.328,78	569.787.544,74	0,74%
Despesa Total	581.327.058,00	551.020.908,06	0,75%	612.137.392,07	578.626.252,65	0,75%	642.744.261,68	578.546.545,72	0,75%
Despesas Primárias (II)	576.705.421,00	546.640.209,48	0,75%	607.270.808,31	574.026.087,46	0,75%	637.634.348,73	572.946.311,00	0,74%
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.621.637,00	4.380.698,58	0,01%	4.866.583,76	4.600.165,19	0,01%	5.109.912,95	4.599.531,51	0,01%
Resultado Nominal	11.996.749,00	11.371.326,07	0,02%	12.632.576,70	11.941.012,93	0,02%	13.230.097,57	11.939.368,03	0,02%
Dívida Pública Consolidada	15.116.414,00	14.328.354,50	0,02%	15.917.583,94	15.046.184,18	0,02%	17.270.578,58	15.044.111,54	0,02%
Dívida Consolidada Líquida	12.737.267,00	12.073.238,86	0,02%	13.412.342,15	12.678.090,54	0,02%	13.694.001,34	12.676.344,11	0,02%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%

O Demonstrativo I - Metas Anuais apresenta a evolução das metas anuais para o exercício 2014 e os dois exercícios subsequentes.

Para o cálculo das estimativas, foram considerados os dados orçamentários, o conhecimento dos fatos correntes, a legislação em vigor, e as expectativas macroeconômicas projetadas para os três exercícios para os seguintes indicadores:

Variáveis	2014	2015	2016
PIB real ano (%)	3,65	3,60	3,50
IPCA-E ano(%)	5,50	5,30	5,00
(GP-D) ano (%)	5,00	5,00	5,00
(GP-M) ano (%)	5,20	4,90	4,73
Taxa de juros (SELIC) Média	8,25	8,50	8,50
Taxa de Câmbio (US\$/R\$) Média	2,05	2,08	2,10

R\$ 1,00

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012	% PIB	Realizadas em 2012	Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação	
						(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	508.228.435,00	0,66%	465.312.553,89	0,60%	-42.915.881,11	-8,44%	
Receitas Primárias (I)	500.534.027,00	0,65%	452.872.008,04	0,59%	-47.662.018,96	-9,52%	
Despesa Total	508.228.435,00	0,66%	465.312.553,89	0,60%	-42.915.881,11	-8,44%	
Despesas Primárias (II)	504.187.943,00	0,65%	459.575.438,72	0,60%	-44.612.504,28	-8,85%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3.653.916,00	0,00%	-6.703.430,68	-0,01%	-3.049.514,68	83,46%	
Resultado Nominal	-10.488.225,00	-0,01%	5.737.115,17	0,01%	16.225.340,17	-154,70%	
Dívida Pública Consolidada	13.215.609,00	0,02%	19.649.279,65	0,03%	6.433.670,65	48,68%	
Dívida Consolidada Líquida	11.135.627,00	0,01%	16.643.348,78	0,02%	5.507.721,78	49,46%	

R\$ 1,00

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2015	2016	%
	2011	2012	%	2013	%			
Receita Total	486.343.000,00	508.228.435,00	4,50%	543.550.311,00	6,95%	581.327.058,00	6,92%	612.137.392,07
Receitas Primárias (I)	478.979.930,00	500.534.027,00	4,50%	535.321.142,00	6,95%	572.525.961,00	6,92%	602.869.836,93
Despesa Total	486.343.000,00	508.228.435,00	4,50%	543.550.311,00	6,95%	581.327.058,00	6,92%	612.137.392,07
Despesas Primárias (II)	482.476.000,00	504.187.943,00	4,50%	539.229.005,00	6,95%	576.705.421,00	6,92%	607.270.808,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.496.070,00	-3.653.916,00	4,51%	-3.907.853,00	6,95%	-4.621.637,00	-218,27%	4.806.583,76
Resultado Nominal	-10.036.579,00	-10.488.225,00	4,50%	-11.217.157,00	6,95%	-11.996.749,00	-206,92%	12.632.576,70
Dívida Pública Consolidada	12.646.515,00	13.215.609,00	4,50%	14.134.094,00	6,95%	15.116.414,00	6,92%	15.917.583,94
Dívida Consolidada Líquida	10.656.102,00	11.135.627,00	4,50%	11.909.553,00	6,95%	12.737.267,00	6,92%	13.412.342,15

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2015	2016	%
	2011	2012	%	2013	%			
Receita Total	516.349.507,14	539.696.810,55	4,52%	577.212.647,85	6,95%	581.327.058,00	0,71%	650.047.811,07
Receitas Primárias (I)	508.532.148,68	531.525.981,90	4,52%	568.473.842,38	6,95%	572.525.961,00	0,71%	640.206.304,88
Despesa Total	516.349.507,14	539.696.810,55	4,52%	577.212.647,85	6,95%	581.327.058,00	0,71%	650.047.811,07
Despesas Primárias (II)	512.243.920,04	533.540.614,02	4,52%	572.623.721,25	6,95%	576.705.421,00	0,71%	644.879.833,81
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.711.771,37	-3.880.158,36	4,54%	-4.149.878,87	6,95%	-4.621.637,00	-211,37%	5.167.977,26
Resultado Nominal	-10.655.818,26	-11.137.632,59	4,52%	-11.911.841,02	6,95%	-11.996.749,00	-200,71%	13.414.927,66
Dívida Pública Consolidada	13.426.782,72	14.033.890,15	4,52%	15.009.425,36	6,95%	15.116.414,00	0,71%	16.903.379,43
Dívida Consolidada Líquida	11.313.564,74	11.825.120,28	4,52%	12.647.117,45	6,95%	12.737.267,00	0,71%	14.242.984,94

Índices de Inflação	
Ano	(%)
2010	5,79
2011	6,56
2012	5,78
2013	5,79
2014	5,50
2015	5,30
2016	5,00

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2012	%	2011	%	2010	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	406.724.200,99	100,00%		350.652.397,99	100,00%	286.810.925,31	100,00%
Reservas							
Resultado Acumulado							
TOTAL	406.724.200,99	100,00%		350.652.397,99	100,00%	286.810.925,31	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	140.659.429,11	100,00%		115.777.260,00	100,00%	95.296.661,00	100,00%
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL	140.659.429,11	100,00%		115.777.260,00	100,00%	95.296.661,00	100,00%

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)	R\$ 1,00
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
<u>SALDO FINANCEIRO</u>				
(g) = ((Ia – IId) + IIIh)		(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)		
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE MEIAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo 6 (Lei, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

<u>RECEITAS</u>	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	17.894.295,00	16.084.822,00	17.080.758,44
RECEITAS CORRENTES	17.894.295,00	16.084.822,00	17.080.758,44
Receita de Contribuições dos Segurados	"002.003,00	15.400.299,00	16.400.470,48
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Comparticipação Previdenciária do RPNS para o RPSS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	127.180,00	107.083,00	0,00
Alémprimo de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(+) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regras de Débitos e Parcimonios			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	17.894.295,00	16.084.822,00	17.080.758,44
<u>DESPESAS</u>	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	5.874.758,00	6.420.377,00	6.817.912,48
ADMINISTRAÇÃO	5.874.758,00	6.420.377,00	6.817.912,48
Despesas Correntes	5.814.832,00	6.401.828,00	6.798.214,97
Despesas de Capital	29.926,00	18.549,00	19.697,51
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Comparticipação Previdenciária do RPSS para o RPSS			
Outras Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPSS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	5.874.758,00	6.420.377,00	6.817.912,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	12.019.537,00	9.664.445,00	10.262.845,96
<u>APORTES DE RECURSOS PARA O RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPSS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPSS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPSS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPSS	9.125.240,00	9.688.251,25	10.288.126,24
BENS E DÉBITOS DO RPSS	2.033.669,00	2.159.142,80	2.292.859,59

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +
2012	32.442.030,25	12.556.472,37	19.885.557,88	133.930.551,10
2013	34.263.576,59	13.144.447,26	21.119.129,33	155.049.680,43
2014	35.874.654,82	13.427.364,65	22.447.290,17	177.496.970,61
2015	39.714.385,21	16.064.882,93	23.649.502,28	201.146.472,89
2016	47.951.964,95	23.417.605,83	24.534.359,12	225.680.832,01
2017	50.773.547,64	25.138.738,10	25.634.809,54	251.315.641,55
2018	53.798.507,23	26.727.147,27	27.071.359,96	278.387.001,50
2019	56.924.901,26	28.296.048,46	28.628.852,80	307.015.854,30
2020	62.401.587,10	32.330.261,74	30.071.325,36	337.087.179,66
2021	68.304.044,41	36.755.506,36	31.548.538,05	368.635.717,71
2022	69.464.882,31	38.844.357,05	30.620.525,26	399.256.242,97
2023	70.231.935,96	43.700.152,98	26.531.782,98	425.788.025,95
2024	70.975.087,05	45.933.810,79	25.041.276,26	450.829.302,21
2025	71.602.134,29	47.890.850,03	23.711.284,26	474.540.586,47
2026	72.042.164,94	50.515.635,92	21.526.529,02	496.067.115,49
2027	72.350.013,28	52.531.629,02	19.818.384,26	515.885.499,74
2028	72.451.836,53	54.995.765,09	17.456.071,44	533.341.571,18
2029	72.393.937,43	57.084.029,75	15.309.907,68	548.651.478,86
2030	72.187.300,01	59.074.710,28	13.112.589,73	561.764.068,59
2031	71.780.140,52	60.936.223,78	10.843.916,74	572.607.985,32
2032	71.206.885,05	62.795.839,13	8.411.045,92	581.019.031,24
2033	70.519.572,26	64.090.247,29	6.429.324,97	587.448.356,21
2034	69.600.188,51	65.949.113,42	3.651.075,09	591.099.431,30
2035	68.536.925,14	67.176.156,89	1.360.768,25	592.460.199,54
2036	67.309.750,20	68.192.385,00	-882.634,80	591.577.564,74
2037	65.938.950,20	68.933.586,82	-2.994.636,62	588.582.928,13
2038	64.364.241,51	70.010.079,11	-5.645.837,60	582.937.090,52
2039	62.717.283,59	70.025.824,95	-7.308.541,36	575.628.549,17
2040	60.969.263,20	69.770.366,00	-8.801.102,80	566.827.446,37
2041	59.100.320,28	69.535.668,18	-10.435.347,90	556.392.098,47
2042	57.144.882,57	69.034.680,42	-11.889.797,85	544.502.300,62
2043	55.137.264,11	68.142.521,66	-13.005.257,55	531.497.043,07
2044	48.866.747,32	67.127.583,74	-18.260.836,42	513.236.206,65
2045	37.983.530,29	65.691.082,61	-27.707.552,32	485.528.654,33
2046	35.986.393,81	64.123.362,94	-28.136.969,13	457.391.685,20
2047	33.967.586,90	62.434.816,86	-28.467.229,96	428.924.455,24
2048	31.970.821,73	60.345.839,02	-28.375.017,29	400.549.437,96
2049	29.985.462,79	58.138.117,59	-28.152.654,80	372.396.783,15
2050	28.010.592,35	55.893.612,07	-27.883.019,72	344.513.763,43
2051	26.061.367,53	53.534.260,97	-27.472.895,44	317.040.869,99
2052	24.139.898,09	51.114.877,10	-26.974.979,01	290.065.890,98
2053	22.262.136,97	48.574.602,69	-26.312.465,72	263.753.425,26
2054	20.426.333,30	46.014.825,19	-25.588.491,89	238.164.933,37

2055	18.634.725,96	43.462.399,83	-24.827.675,87	213.337.259,50
2056	16.890.487,97	40.926.795,47	-24.036.307,50	189.300.951,99
2057	15.196.328,27	38.416.667,48	-23.220.339,21	166.080.612,79
2058	13.554.714,83	35.941.856,45	-22.387.141,62	143.693.471,17
2059	11.967.857,30	33.513.804,75	-21.545.947,45	122.147.523,72
2060	10.436.964,51	31.139.802,85	-20.702.858,34	101.444.685,38
2061	8.962.965,54	28.827.996,98	-19.865.031,44	81.579.653,94
2062	7.546.290,98	26.585.796,57	-19.059.505,59	62.540.148,35
2063	6.186.929,83	24.420.456,27	-18.233.526,44	44.306.621,90
2064	4.884.432,27	22.339.134,51	-17.454.702,24	26.851.919,67
2065	3.637.744,96	20.347.577,74	-16.709.832,78	10.142.086,88

Nota: Projeção atuarial elaborada em maio de 2013



AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
Anistia de multas e juros inscritos em Dívida Ativa Municipal	Remissão Fiscal	PROCREFIS	6.057.112,00	6.432.236,37	6.864.210,71	Fomento da arrecadação municipal
TOTAL			6.057.112,00	6.432.236,37	6.864.210,71	-

R\$ 1,00

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2014

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	67.590.764,88
(-) Transferências Constitucionais	13.518.152,13
(-) Transferências ao FUNDEB	54.072.612,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.704.326,94
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	61.776.939,69
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	52.374.891,74
Novas DOCC	52.374.928,04
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	9.402.047,96